



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 33/2009**

**Prazo: 3 de dezembro de 2009**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de Deliberação que referenda o Pronunciamento Técnico CPC 43 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis intitulada **“Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 40”**.

O objetivo do Pronunciamento Técnico CPC 43 é fornecer as diretrizes necessárias para que as demonstrações contábeis de uma entidade, elaboradas de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC, possam estar em conformidade com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo *IASB – International Accounting Standards Board* e também totalmente alinhadas às demonstrações contábeis consolidadas elaboradas com atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC 37. Por essa razão, o Pronunciamento CPC 43 está diretamente relacionado com o Pronunciamento CPC 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, de forma que as opções adotadas para fins daquele Pronunciamento CPC 37 devem também ser adotadas para fins do Pronunciamento CPC 43, como forma a minimizar as eventuais diferenças entre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

A entidade deve, primeiramente, fazer a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade às suas demonstrações consolidadas quando adotar tais normas internacionais pela primeira vez. Em seguida, a entidade deve transpor, para suas demonstrações individuais, todos os ajustes que tiverem sido necessários, ou pelos quais optar, na aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37, de forma a obter o mesmo patrimônio líquido em ambos os balanços patrimoniais, consolidado e individual.

O Pronunciamento destaca a existência de somente duas exceções onde as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações emitidos pelo CPC possam não ser consideradas como de acordo com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB, quais sejam:

(a) as demonstrações contábeis individuais de entidades com investimento em controlada avaliado pela equivalência patrimonial conforme exigido pela legislação brasileira vigente não são consideradas, com esse método de avaliação, como estando conforme as normas internacionais de contabilidade; e

(b) a manutenção pela entidade do saldo do ativo diferido, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 13, é permitido pela legislação contábil brasileira vigente, todavia não está em conformidade com as normas internacionais de contabilidade.

No entanto, uma outra questão deve ser considerada. A Lei nº 11.638/07 permitiu às companhias manterem o saldo da reserva reavaliação, existente em 31.12.2007, até a sua efetiva realização. Em decorrência, duas questões se apresentam: (a) a possibilidade de eliminação dessa saldo nas demonstrações consolidadas em IFRS, o que acarretaria em mais uma diferença entre as demonstrações individuais e as consolidadas; e (b) a manutenção desse saldo também nas demonstrações consolidadas, com a indagação de se neste caso essas demonstrações seriam consideradas em conformidade com os IFRS. **A CVM está especialmente interessada em receber opiniões sobre esse assunto.**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 33/2009

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, **até o dia 3 de dezembro de 2009**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: [AudPublicaSNC3309@cvm.gov.br](mailto:AudPublicaSNC3309@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais à minuta de Pronunciamento Técnico CPC 43 poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2009.

*Original assinado por*  
**MARCOS BARBOSA PINTO**  
Presidente em Exercício



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 33/2009

**DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 43 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da adoção inicial dos pronunciamentos técnicos CPC 15 a 40.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 43, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata da adoção inicial dos pronunciamentos técnicos CPC 15 a 40;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

**MARCOS BARBOSA PINTO**

Presidente em Exercício



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 33/2009

**COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS**

**PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 43**

**Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 40**

**Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 1**

Índice	Item
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>IN1 – IN15</b>
<b>OBJETIVO</b>	<b>1</b>
<b>ALCANCE</b>	<b>2 – 6</b>
<b>PROCEDIMENTOS</b>	<b>7 - 12</b>



## Introdução

- IN1. O processo de convergência às normas internacionais de contabilidade por parte das empresas brasileiras, buscada há muitos anos, acabou por ser legalmente determinada, a partir da edição da Lei nº 11.638/07, às companhias abertas, e estendida às demais empresas brasileiras pelo esforço conjunto das entidades instituidoras deste Comitê de Pronunciamentos Técnicos (ABRASCA, APIMEC, BM&FBOVESPA, CFC, FIPECAFI e IBRACON), com o apoio das instituições que participam como membros convidados deste mesmo CPC (CVM, SUSEP, BACEN, RFB e mais recentemente FEBRABAN e CNI).
- IN2. Esse processo de convergência abrange duas etapas: a primeira, desenvolvida em 2008, com a emissão por parte deste CPC de Pronunciamentos e Orientações que culminaram com a edição do Pronunciamento Técnico CPC 13 – Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08 e mais o Pronunciamento Técnico CPC 14 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação. Foram todos aplicados já em 2008 por força da própria lei e da normatização de quase todos os órgãos reguladores contábeis brasileiros.
- IN3. A segunda etapa está se cumprindo durante 2009, com a edição dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 40 (com exceção do CPC 34<sup>1</sup>) e Interpretações diversas. Esses documentos emitidos em 2009 estão sendo sugeridos como de adoção obrigatória por parte dos órgãos reguladores que já se manifestaram quando aos referidos documentos, para 2010, com efeito retroativo para 2009 para fins comparativos. Consequentemente, o ano de 2009 está sendo regido ainda pelos documentos da primeira fase.
- IN4. Todos os documentos emitidos por este CPC estão totalmente convergentes às normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB – *International Accounting Standards Board*, com a única diferença de que algumas opções dadas por aquele organismo não foram aqui adotadas, tendo às vezes sido mantida apenas uma. É o caso da reavaliação de imobilizado, vedada por lei no Brasil atualmente, ou da utilização de dois formatos para a Demonstração do Resultado Abrangente, aqui estando admitindo apenas um deles etc. De qualquer forma, os documentos estão de tal forma que permitem, no entendimento deste CPC, que as demonstrações contábeis elaboradas sob seus critérios possam ser tomadas como estando totalmente de acordo com as normas do IASB, com as seguintes e únicas exceções.
- IN5. A única exceção de caráter obrigatório/legal diz respeito às **demonstrações contábeis individuais de entidade que tenha investimento em controlada avaliado pelo método da equivalência patrimonial**. O IASB não reconhece esse tipo de demonstração, exigindo que, no caso da existência de controlada, a entidade elabore e divulgue, **no lugar** das demonstrações individuais, demonstrações consolidadas. O IASB admite demonstrações da investidora com investimento em controlada, mas desde que o investimento seja avaliado pelo valor justo ou mesmo pelo custo (ver Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas), e dá o nome a essas demonstrações de **demonstrações separadas**, tornando-as diferentes das demonstrações individuais. Nossa legislação societária, todavia, exige a apresentação dessas demonstrações individuais e este CPC reconhece e por isso as inclui em seus documentos. Outra

<sup>1</sup> O Pronunciamento Técnico CPC 34 – Exploração e Avaliação de Recursos Minerais não emitido, mesmo tendo ido à audiência pública, por não ser de aplicação compulsória pelo IASB já que não está completo com relação a todas as fases relativas à prospecção, exploração, avaliação e extração de minérios.



exceção, esta de caráter temporário para a entidade que optou por tal procedimento, é a manutenção de saldo em conta do ativo diferido, procedimento este permitido pelo CPC 13 – Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08, e que tem caráter de transição até a total amortização desses saldos.

- IN6. O fato de existir exclusivamente essas exceções faz com que a consolidação das demonstrações contábeis da controladora com suas controladas e ou controladas em conjunto sejam capazes de produzir demonstrações totalmente conforme as normas do IASB, exceto pela manutenção do ativo diferido, cuja opção (que é exclusiva da entidade) por sua manutenção será uma exceção e a menos do comentado no item IN8. Assim, excetuada a questão do ativo diferido, as demonstrações contábeis consolidadas brasileiras estarão conforme as normas internacionais de contabilidade, apesar da restrição a essa mesma caracterização no caso das demonstrações individuais.
- IN7. Por outro lado, conforme contido na IN1 do Pronunciamento Técnico CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, muitas sociedades brasileiras estão obrigadas a adotar, por exigência de diversos órgãos reguladores contábeis brasileiros, a partir de 2010, as Normas Internacionais de Contabilidade emanadas do IASB – *International Accounting Standards Board (International Financial Reporting Standards – IFRSs)*, em suas demonstrações contábeis consolidadas.
- IN8. Só que algumas dessas normas têm como consequência ajustes retrospectivos. Por isso o IASB emitiu sua *IFRS 1 First-time Adoption of International Financial Reporting Standards*, cuja mais recente versão (de novembro de 2008, com ajustes em julho de 2009), tem o objetivo de regular a situação quando a entidade aplica integralmente as Normas Internacionais pela primeira vez. Por isso, para que se atendam às exigências dos órgãos reguladores de que as empresas a eles subordinadas apresentem demonstrações consolidadas conforme as IFRSs é necessário que elas apliquem também o disposto nesse documento IFRS1.
- IN9. Por isso o CPC emitiu o Pronunciamento Técnico CPC 37, aplicável às demonstrações consolidadas das entidades obrigadas por seus órgãos reguladores à emissão de demonstrações contábeis consolidadas conforme as normas internacionais de contabilidade a partir de 2010. Para a emissão desse Pronunciamento Técnico foi tomada como base a IFRS1, de forma que as demonstrações consolidadas possam ser declaradas pela administração da sociedade como estando conforme as Normas Internacionais de Contabilidade como emitidas pelo IASB (denominadas simplesmente de IFRSs).
- IN10. A necessidade da emissão desses documentos sobre a adoção inicial das IFRSs se deve ao fato de muitas das normas internacionais mudarem as práticas contábeis a partir de uma certa data, o que implicaria, em muitos casos, em se voltar a datas de há já muito tempo. Por isso a IFRS1 veio procurar simplificar determinadas adoções iniciais, determinando quais os procedimentos que têm efeitos obrigatórios apenas prospectivamente a partir da adoção inicial e quais os que têm efeitos retrospectivos e até quando. O Pronunciamento Técnico CPC 37 seguiu a mesma orientação e ainda simplificou certos procedimentos quando de opções dadas pelo IASB. Assim, a adoção do Pronunciamento Técnico CPC 37 objetivou que as demonstrações consolidadas brasileiras possam ser dadas como estando de acordo com as IFRSs conforme emitidas pelo IASB.



- IN11. Para que as demonstrações consolidadas para fins de atendimento à legislação societária brasileira, bem como as demonstrações separadas e as individuais, estas com a exceção dos investimentos avaliados em controladas e em controladas em conjunto pela equivalência patrimonial possam, de fato, ser declaradas como estando conforme as normas internacionais de contabilidade, é necessário que os mesmos requisitos contidos na IFRS1 sejam adotados nessas demonstrações consolidadas, separadas e individuais (lembrando sempre a exceção relativa a esta última) para fins do direito societário brasileiro.
- IN12. Além disso, é totalmente indesejável, por razões de custos e de informação aos usuários externos, que se tenham dois conjuntos de demonstrações com critérios contábeis distintos e com resultado líquido e patrimônio líquido diferentes. Assim, o que este Pronunciamento Técnico faz é exatamente essa harmonização, fazendo com que se efetuem os ajustes necessários nas demonstrações contábeis individuais das empresas brasileiras de tal forma que elas produzam os mesmos valores de ativos, passivos, patrimônio líquido e resultado num e noutro conjunto (com a exceção comentado ativo diferido e do investimento em controlada e em controlada em conjunto no balanço individual). Para isso, basta transpor-se às demonstrações contábeis individuais os ajustes efetuados para a adoção das IFRSs nas demonstrações contábeis consolidadas conforme o Pronunciamento Técnico CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade.
- IN13. Este CPC torna público seu compromisso de emitir novos documentos (Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações) assim que emitidos pelo IASB, no sentido de manter as práticas contábeis brasileiras totalmente conforme as normas internacionais para fim da elaboração e apresentação das demonstrações contábeis individuais das empresas brasileiras (com a exceção comentada até que legalmente seja possível a convergência completa ou até que exista mudança por parte do IASB).
- IN14. O CPC lembra também que, no caso das pequenas e médias empresas que adotarem o Pronunciamento Técnico SME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, os procedimentos para sua adoção inicial estão contidas naquele mesmo Pronunciamento especial. E lembra ainda que as empresas que seguirem o Pronunciamento Técnico SME não poderão afirmar estarem de acordo com as IFRSs, sendo necessário afirmarem estarem de acordo com o Pronunciamento Técnico SME.
- IN15. Finalmente, este Comitê relembra o conteúdo do Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Eles correspondem ao contido nos documentos do *IASB Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements* e *IAS 1 – Presentation of Financial Statements*, onde é expressa e repetidamente exigida a contínua obediência da Prevalência da Essência sobre a Forma. E isso a ponto de, caso a adoção de qualquer Pronunciamento, Interpretação ou Orientação provoque uma deformação das demonstrações contábeis de tal maneira que a efetiva realidade não seja devidamente apresentada, deverá a entidade não aplicar esse documento, no seu todo ou em parte, substituindo-o pelo procedimento julgado mais apropriado à situação para que as demonstrações contábeis atinjam seu objetivo. Os procedimentos, inclusive de fundamentação e evidenciação, relativos a essa situação que se espera seja extremamente rara, devem ser devidamente divulgados como citado no item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 26.



## Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é fornecer as diretrizes necessárias para que as demonstrações contábeis de uma entidade de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC, e as divulgações contábeis intermediárias para os períodos parciais cobertos por essas demonstrações contábeis possam ser declaradas, com as exceções do contido nos itens 4 e 5, como estando conforme as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB – *International Accounting Standards Board* (IFRSs).

## Alcance

2. A entidade deve aplicar este Pronunciamento às primeiras demonstrações contábeis elaboradas a partir das datas determinadas pelos órgãos reguladores contábeis brasileiros.
3. As demonstrações subsequentes deverão dar continuidade às práticas dessas demonstrações iniciais até que Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação deste CPC provoque modificações.
4. As demonstrações contábeis individuais de entidades com investimento em controlada ou empreendimento controlado em conjunto avaliado pela equivalência patrimonial conforme exigido pela legislação brasileira vigente não são consideradas, com esse método de avaliação, como estando conforme as normas internacionais de contabilidade.
5. A manutenção pela entidade do saldo do ativo diferido, nos termos no Pronunciamento Técnico CPC 13, é permitido pela legislação contábil brasileira vigente, todavia não está em conformidade com as normas internacionais de contabilidade.
6. As exceções dos itens 4 e 5, são as únicas admitidas de divergências entre as demonstrações elaboradas até este momento com obediência aos documentos emitidos por este CPC e as normas internacionais de contabilidade.

## Procedimentos

7. A entidade deve, primeiramente, fazer a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade às suas demonstrações consolidadas quando adotar tais normas internacionais pela primeira vez.
8. A seguir, a entidade deve transpor, para suas demonstrações individuais, todos os ajustes que tiverem sido necessários, ou pelos quais optar, na aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37, de forma a obter o mesmo patrimônio líquido em ambos os balanços patrimoniais, consolidado e individual. Para isso, é necessário promover os ajustes contábeis em seus investimentos em controladas, coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto, de tal forma que a aplicação da equivalência patrimonial sobre eles promova essa igualdade de patrimônios líquidos.





**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 33/2009

9. Se algum procedimento for impraticável de ser aplicado e for necessária diferença entre os dois patrimônios líquidos de que trata o item 8, tal fato deverá ser completamente evidenciado, com a divulgação do fato, razão do fato e motivos do impedimento da igualdade que se procura.
10. As demonstrações contábeis individuais subsequentes devem obedecer a todos os requisitos necessários para que as demonstrações consolidadas a partir delas possam ser declaradas como estando conforme as normas internacionais de contabilidade.
11. Como consequência ao contido no item anterior, a exceção do item 5, não é admitida demonstração contábil consolidada com resultado e patrimônio líquido diferentes, ou outros elementos ou contas não modificáveis pelo processo de consolidação por valores diferentes dos contidos nas demonstrações individuais da controladora. Assim, os mesmos critérios de reconhecimento e mensuração precisam ser utilizados em ambos os conjuntos de demonstrações.
12. As demonstrações contábeis separadas eventualmente apresentadas por opção da entidade deverão também ser obtidas a partir das demonstrações individuais, admitidos como ajustes unicamente os determinados pela modificação do método de avaliação dos investimentos em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto.